



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.000553/2002-14
Recurso nº 329.540 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.301 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria CIDE -FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/03/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
DESPACHO ANTECIPADO.

A Correção dos dados da DI na modalidade Despacho antecipado, acompanhada do pagamento dos gravames que venham ser apurados após os procedimentos cabíveis a esta modalidade de despacho -tributos e juros moratórios - constitui direito do importador beneficiário do regime de Despacho Antecipado, não cabendo a aplicação de qualquer penalidade, quando realizada em termos.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.
CIDE-COMBUSTÍVEIS.

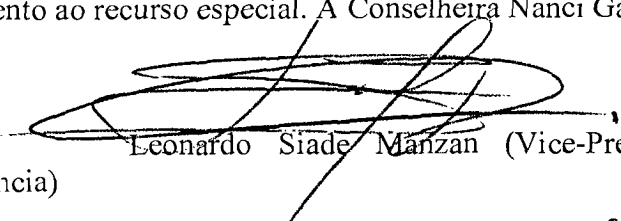
A complementação da CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de procedimento de arqueação, antes de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária, e desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei no 9.430/96.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva no final, seguida do número 1.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.


Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente substituto no exercício da Presidência)


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 20/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Petrobrás importou sob regime de Despacho Antecipado, mediante DI de nº 02/0228949-9 de 15/03/2002, óleo diesel – gasóleo.

Recebeu o certificado de arqueação em 21/03/2002 e conforme permite o Regime de Despacho Antecipado, promoveu a retificação da DI em 21/03/2002.

Recolheu a diferença de pagamento devida sem recolher a multa moratória e foi autuada conforme dados de fls 01 a 05 deste processo.

A DRJ de Fortaleza manteve o auto de infração.

A Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu favoravelmente ao contribuinte em decisão que ficou assim ementada:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável esta última.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A PGFN recorreu com base no art. 5º, inciso I do antigo regimento deste CARF, por contrariedade à legislação tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inconformada com a Decisão estampada no Acórdão proferido pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável esta última.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Como relatado, trata-se de aplicação de multa de ofício, decorrente do não pagamento da multa de mora, incidente sobre a complementação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, paga em data posterior ao registro referente à Declaração de Importação 02/0771395-7 registrada em 28/08/2002, na modalidade Despacho Antecipado de Importação.

Cumpra observar que o recolhimento foi efetuado dentro do prazo estipulado na IN nº 175, de 2002, alterada pela IN nº 855, de 2008.

Revendo a legislação de regência temos:

IN nº 69 de 1996:

DESPACHO ANTECIPADO

Art. 11º A declaração de importação de mercadoria que proceda diretamente do exterior poderá ser registrada antes da sua chegada na Unidade da Secretaria da Receita Federal-SRF de despacho, quando se tratar de:

I - mercadoria transportada a granel, cuja descarga se realize diretamente para terminais de oleodutos, silos ou depósitos próprios, ou veículos apropriados;

II - mercadoria inflamável, corrosiva, radioativa ou que apresente características de periculosidade;

III - plantas e animais vivos, frutas frescas e outros produtos facilmente perecíveis ou suscetíveis de danos causados por agentes exteriores;

IV - papel para impressão de livros, jornais e periódicos;

V - órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas; e

VI - mercadoria transportada por via terrestre, fluvial ou lacustre.

Parágrafo único. A modalidade de despacho antecipado de que trata este artigo poderá ser utilizada também em outras situações ou para outros produtos, conforme estabelecido em normas específicas, ou mediante prévia autorização do chefe da Unidade de despacho, em casos justificados.

Art. 37º No caso de despacho antecipado, em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, o desembaraço aduaneiro somente será realizado após a complementação ou retificação dos dados da declaração, no SISCOMEX, e pagamento de eventual diferença de crédito tributário relativo à declaração, aplicando a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria no território nacional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a efetiva entrada da mercadoria no território nacional ocorre na data da formalização da entrada do veículo transportador no porto, aeroporto ou Unidade aduaneira que jurisdicionar o ponto de fronteira alfandegado.

IN nº 175, de 2002, alterada pela IN nº 855, de 2008:

Peço vênia para trazer à colação excertos do voto da I. Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, integrante da antiga Segunda Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos quais são encontrados os fundamentos de decidir que encampo:

“O objeto deste processo refere-se à exigência da penalidade prevista no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, c/c art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (75%), por falta de recolhimento de multa de mora relativa à complementação da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, pela empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro

S/A, (...)

A Lei nº 10.336, de 19/12/2001, instituiu a CIDE-Combustíveis, que se trata de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina e suas correntes, diesel e suas correntes, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível.

O art. 13 da referida Lei determina, em seu parágrafo único, que a CIDE sujeita-se às normas do processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo, a matéria objeto deste litígio é da competência dos Conselhos de Contribuintes.

Os fatos geradores da CIDE-Combustíveis são a comercialização dos produtos acima citados no mercado interno, ou sua importação. A base de cálculo da referida Contribuição é a “unidade de medida” adotada na Lei nº 10.336/2001, para cada um dos produtos a ela sujeitos.

Na importação, o pagamento da Contribuição deve ser efetuado na data do registro da respectiva Declaração de Importação. (...) Em outras palavras, a importadora utilizou-se da “modalidade antecipada” de registro da declaração de importação, legalmente prevista. Correto o procedimento adotado, uma vez que o despacho antecipado aplica-se aos casos de:

I. mercadorias transportadas a granel e descarregadas diretamente para silos, oleodutos, depósitos próprios ou veículos apropriados;

II. mercadorias inflamáveis, corrosivas, radioativas ou com características de periculosidade;

III. plantas, animais vivos, frutas frescas e outros produtos facilmente perecíveis ou suscetíveis de danos causados por agentes externos;

IV. papel para impressão de jornais, revistas e livros;

V. mercadorias transportadas por via terrestre, fluvial ou lacustre.

VI. mercadorias importadas por órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

*Quando da utilização do “despacho antecipado”, o desembaraço das mercadorias somente se efetivará depois da complementação ou retificação dos dados da declaração no Siscomex, o que significa, em outras palavras, somente após o pagamento de eventuais diferenças de crédito tributário relativo à declaração de importação registrada, aplicando-se a legislação vigente na **data da efetiva entrada** da mercadoria estrangeira no território nacional.*

Na hipótese dos autos, a mercadoria importada a granel, de acordo com o apurado no laudo de arqueação, foi descarregada em volume maior do que o declarado na DI, o que levou a importadora Petrobrás, visando sanar a irregularidade, a entrar com pedido de retificação da DI, com a conseqüente alteração da quantidade da carga, apresentando DARF com o valor da CIDE correspondente à diferença de metros cúbicos apurados a maior.

Este recolhimento foi efetuado no prazo previsto no regime, e correspondeu ao tributo, acrescido dos juros de mora, sem a multa moratória.

Foi exatamente este o fundamento da lavratura do Auto de Infração – falta de recolhimento da multa de mora.

Ocorre que o art. 8º da IN SRF nº 104/99, determina, in verbis:

*"Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá, **no prazo de dez dias**, contado da emissão do documento que certifique a quantidade de mercadoria descarregada, apresentar a respectiva solicitação de retificação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com cópia '64o documento que certifique a quantidade descarregada e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, **com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos.***

*Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, **após** decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem como aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação." (G.N.)*

(...)"

De plano, verifica-se que a recorrente utilizando-se da modalidade de despacho antecipado, que lhe faculta proceder ajustes na Declaração de Importação em prazo estipulado no regulamento, procedeu espontaneamente, ao recolher a diferença da CIDE, quando tomou conhecimento dos fatos ocorridos, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Destarte, não há como afastar a espontaneidade da ora Recorrente quando efetivou o recolhimento da diferença da CIDE, acrescida dos juros moratórios, acrescente-se que, como já foi mencionado trata-se de faculdade prescrita na modalidade de despacho antecipado."

Resta por decidir nesta lide questão relativa ao que seja acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos.

Inicialmente entendo que a própria IN de regência – IN nº 175, de 2002, já introduz o entendimento da administração tributária ao se referir em seu art. 8º, parágrafo único, às penalidades previstas na legislação quando introduzidas por procedimentos de ofício.

E tal entendimento não pode ser outro do que não aplicar penalidades quando nos procedimentos espontâneos, uma vez que se reporta a despacho de importação notadamente atípico, onde a característica da mercadoria – granel – indica necessidade de ajustes pós chegada das mesmas ao porto ou aeroporto de destino, por razões que não estão em discussão nesta lide.

O Código Tributário Nacional é claro ao se referir em seu art. 138 aos juros de mora e não à multa de mora.

É claro que com a edição da Lei nº 119.430, especialmente seu art. 61 poder-se-ia, por amor ao debate, entender, como o fez a PGFN, que se aplica em qualquer caso de débitos para com a União multas e juros moratórios.

Duas razões básicas e simples me levam a afastar essa interpretação, no caso dos despachos antecipados. Uma: o tributo é devido na data do registro da declaração de importação. No caso de despacho antecipado considera-se registrada a declaração de importação, para todos os efeitos legais, a data da retificação da mesma, que é quando os dados reais da operação comercial são submetidos à aduana. Dois: a multa isolada por falta ou insuficiência do recolhimento dos tributos devidos, no prazo legal, prevista no art 61 da Lei 9430, de 1996, diz:

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

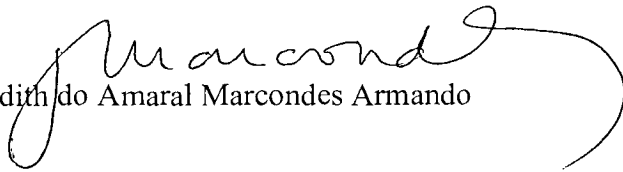
§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Ora, a legislação específica é a que trata do despacho antecipado, a já mencionada IN nº 175, alterada pela IN 855, que permite ao importador ter até cinquenta dias para promover os ajustes e pagar as diferenças havidas.

Não bastasse minha argumentação, e diante da possibilidade de haver dúvidas entre meus pares quanto à improcedência da multa de ofício aplicada, resta-me o argumento legal de que está definitivamente revogada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso interposto pela PGFN.


Judith do Amaral Marcondes Armando